

Ano VI do DOE Nº 1.666 Belém, sexta-feira,

Belém, sexta-feira, 08 de março de 2024

37 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Redes Sociais



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco **Sérgio** Belich de Souza **Leão**Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 ♣, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ♣; Instrução Normativa n° 03/2016/TCMPA ♣; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 ♣.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ♣ -Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA AUDITARÁ FOLHAS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

A Diretoria de Planejamento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) reuniu-se com representantes do Fundeb do município de Ananindeua e do Fundo Municipal de Educação



de Paragominas, para comunicar o início das auditorias nas folhas de pagamento, quanto a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.

A Coordenação de Fiscalização Especializada em Pessoal, que compõe a Diretoria de Controle Externo, conduziu as reuniões e explicou que está realizando fiscalizações nas folhas de pagamento dos municípios paraenses, referentes à acumulação ilícita de cargos públicos.

Em 2022, segundo a Coordenação, o Tribunal atuou para esclarecer os indícios de acumulação de cargos em 35 órgãos municipais em Belém, São Domingos do Araguaia, Santarém, Ipixuna do Pará, Gurupá, Novo Repartimento, Castanhal e Tailândia. Até o momento, do total de 298 indícios de servidores em acumulação ilegal apontados no cruzamento de dados, 32 tiveram suas situações funcionais regularizadas pelos gestores dos órgãos e os demais casos seguem em fase de monitoramento pela equipe técnica do TCMPA.

A Coordenação de Fiscalização Especializada em Pessoal salienta que, com base no Plano Anual de Fiscalização de 2023, outras cidades entraram no escopo da fiscalização, a exemplo de Moju, Augusto Corrêa, Ananindeua e Paragominas. Este ano, há possibilidades de ampliação dessas ações de controle em outros municípios, a fim de melhorar a gestão das folhas de pagamentos e, consequentemente, gerar benefício financeiro aos cofres públicos.

NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	22
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	23
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	28
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	31
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	35
4	EDITAL DE CITAÇÃO	37









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.563

PROCESSO №: 202030682-00 (Data de ingresso neste

TCM: 10/03/2020)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. PÚB. -

IPMC

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO INTERESSADA: SEBASTIANA GAIA DE LIMA CASTRO

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 026/2020. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE CASTANHAL. APOSENTADORIA POR INVALI-DEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. RE-GISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §1°, I da CF/88;
- 3. Proventos proporcionais calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- 1. Considerar legal e registrar a Portaria n° 026/2020 de 12/02/2020, que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Sebastiana Gaia de Lima Castro, no cargo de Zeladora, com proventos proporcionais no valor de R\$1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 e fundamento legal no Art. 40°, §1°, I da CF/88;
- 2. Determinar que o Instituto de Previdência de Castanhal alimente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP com as informações faltantes listadas pelo MPCM, a saber o número do processo no TCM/PA que julgou legal a sua admissão ou justificativa para a sua ausência, em atenção ao que preceitua a Resolução Administrativa n°18/2018/TCMPA deste TCM-PA.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.564

PROCESSO Nº: 201506067-00 (Data de ingresso neste

TCM: 15/04/2014)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

PMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: LUIZ GUILHERME MACHADO DE CARVALHO - PRESIDENTE INTERESSADA: RAIMUNDA ASSUNÇÃO VI-ANA CONDE

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0848/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 6°-A da EC n° 41/2003;
- 3. Proventos integrais calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 0848/2020, de 18/11/2020, que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Raimunda Assunção Viana Conde, no cargo de Técnico em Enfermagem com proventos integrais no valor de R\$1.862,70 (hum mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) e fundamento legal no Art. 6°-A da EC n° 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.569

PROCESSO №: 201611515-00 (Data de ingresso neste

TCM: 17/10/2016) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPAMB









MUNICÍPIO: BELÉM REMETENTE : PAULA BARREIROS E SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA SELMA TRIN-DADE BENTES DA SILVA

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 1295/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIO-NAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;
- 3. Proventos calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 1295/2016, de 26/09/2016 que concede pensão por morte a viúva, Sra. Maria Selma Trindade Bentes da Silva em nome do ex-servidor Sr. Alvaro Nunes da Silva, falecido em 11/07/2016, aposentado nos termos da Portaria n°1817/2015-PMB com proventos mensais no valor de R\$1.262,98 (hum mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) e fundamento legal no Art. 40, § 7°, I da CF/88, com redação da EC n°41/03 c/c Arts. 28, I e 29, I da Lei Municipal n° 8.466/05.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.575

PROCESSO Nº: 201708547-00 (Data de ingresso neste

TCM: 24/08/2017) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA HILÁRIA FARIAS FERNANDES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 182/2017. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTI-TUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;
- 3. Proventos integrais calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registrada a Portaria n° 182/2017, de 08/05/2017, que concedeu pensão por morte à Sra. Maria Hilária Farias Fernandes, companheira do servidor aposentado Sr. Egídio de Oliveira Souza, falecido em 08/05/2017, com proventos integrais no valor de R\$1.218,10 (hum mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) e fundamento legal no Art. 40, § 7°, I da CF/88. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.007

Processo nº 015476.2021.2.000

Município: Benevides

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Rodrigo Batista Balieiro Contador: Stelio Soares Tavares Filho

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEVIDES.
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021.
ORDENADOR RODRIGO BATISTA BALIEIRO. CONTAS
REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS.
DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Rodrigo Batista Balieiro, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 2911212009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:







- a) 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa de dados mensais Folha de Pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, junho, agosto e novembro de 2021, e envio do Arquivo Contábil do mês de novembro fora do prazo;
- b) 200 (duzentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da LRF;
- c) 200 (duzentas) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade de inserção de documentos obrigatórios junto ao Mural de Licitações do TCMPA, relativas as Dispensas de Licitação 025 e 027/2021-SEMSA.

III – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Rodrigo Batista Balieiro no valor de R\$ 43.056.292,72 (quarenta e três milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 a 10 de novembro de 2023.

ACORDÃO N° 44.243

Processo nº 110214.2021.2.000

Município: Brasil Novo

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: José de Anchieta Medeiros Costa (de

01/01/2021 a 30/04/2021)

Wederson Noiminche (de 01/05/2021 a 31/12/2021)

Contador: Paulo Nazareno Belo Marques Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASIL NOVO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021.

ORDENADORES JOSÉ DE ANCHIETA MEDEIROS COSTA (DE 01/01 A 30/04/2021) E WEDERSON NOIMINCHE (DE 01/05 A 31/12/2021). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Educação de Brasil Novo, de responsabilidade dos Srs. José de Anchieta Medeiros Costa, de 01/01 a 30/04/2021, e Wederson Noiminche, de 01/05 a 31/12/2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. José de Anchieta Medeiros Costa, no valor de R\$ 1.131.760,68 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), somente após o recolhimento da multa determinada;

III – DETERMINAR ao Sr. José de Anchieta Medeiros Costa o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei 109/2016, pela intempestividade na inserção de documentos obrigatórios no Mural de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico 04/2021;

IV – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Wederson Noirninche, no valor de R\$ 3.300.385,68 (três milhões, trezentos mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

- V DETERMINAR ao Sr. Wederson Noirninche o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- a) 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei 109/2016, pela inserção intempestiva de documentos obrigatórios no Mural de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico 022/2021;
- b) 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, VII da Lei 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de maio (40 dias), junho (11 dias) e novembro (28 dias);
- c) 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa de dados mensais Folha de Pagamento do mês de novembro de 2021, descumprindo a Portaria 243/2021/GP/TCMPA;







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

d) 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei 109/2016, pela remessa intempestiva do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relativo ao 1º quadrimestre, bem como pelo não envio do parecer referente ao 30 quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;

e) 200 (duzentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da LRF.

VI — ADVERTIR os responsáveis de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 e 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 44.248

Processo nº 046220.2017.2.000

Município: Mocajuba

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Guardina Barbosa Neto Contador: José Augusto Rufino de Souza Instrucão: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADORA GUARDINA BARBOSA NETO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS.

DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em: DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Guardina Barbosa Neto, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Mocajuba, exercício de 2017, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

a) 200 (duzentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, bem como pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social dos valores retidos dos servidores, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da LRF;

b) 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, VII da Lei 109/2016, pela remessa intempestiva do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, relativos aos 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA.

III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Guardina Barbosa Neto, no valor de R\$ 2.105.620,09 (dois milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após 0 transito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO N° 44.253

Processo nº 014599.2018.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Ouvidoria Geral do Município de Belém

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Amanda Pompeu de Andrade

Interessada: Amanda Pompeu de Andrade Contador: Paulo Borges Leal Mendes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018.







ORDENADORA AMANDA POMPEU DE ANDRADE. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em: DECISÃO: I — JULGAR REGULARES, COM RESSALVA as contas da Sra. Amanda Pompeu de Andrade, Ordenadora de despesa da Ouvidoria Geral do Município de Belém, no exercício de 2018, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei ComplementarTPMCA109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, a multa de 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre de 2018, descumprindo a Instrução Normativa 01/2009/TCMPA; III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Amanda Pompeu de Andrade, no valor de R\$ 1.150.397,92 (um milhão, cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e sete

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do Regimento

reais e noventa e dois centavos), somente após o

recolhimento da multa determinada;

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.377

Processo nº 015477.2021.2.000

Município: Benevides

Interno do TCMPA.

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Luiza Euclídia de Lima Solon Contador: Stélio Soares Tavares Filho

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Luiza Euclídia de Lima Solon, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 5.667.276,38 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da LRF;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo a IN 02/2019/TCMPA.
- II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.380

Processo nº. 040411.2019.2.000.

Município: Limoeiro do Ajuru.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB.

Exercício: 2019.

Responsáveis: Carlos Ernesto Nunes da Silva (01/01/2019

até 31/12/2019).

Contador: Antônio Mota de Oliveira Junior.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior. Membro / MPTCM: Maria Regina Franco Cunha.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2019. REGULAR COM RESSALVA. DESCUMPRIMENTO REGIME DE COMPETÊNCIA RGPS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO.

UNANIMIDADE.









Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, ordenador de despesa do Fundeb de Limoeiro do Ajuru, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Carlos Ernesto Nunes da Silva, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016, com aplicação de multa de 500 (quinhentas) UPF-PA pelo descumprimento ao regime de competência do RGPS, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 26.912.600,09 (vinte e seis milhões novecentos e doze mil seiscentos reais e nove centavos), após o recolhimento da multa.

1ª Sessão Virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 22 a 26/01/2024.

ACÓRDÃO № 44.381

Processo nº. 045230.2018.2.000.

Município: Melgaço.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB.

Exercício: 2018.

Responsáveis: Éder Vaz Ferreira (01/01/2018 até

31/12/2018).

Contador: Raimundo Edson de Amorim Santos.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2018. REGULAR COM RESSALVA. FALHA FORMAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Sr. Éder Vaz Ferreira, ordenador de despesa do Fundeb de Melgaço, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Éder Vaz Ferreira, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016, com aplicação de multa de 300 (trezentas)

UPF-PA pelas remessas intempestivas das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 36.757.782,19 (trinta e seis milhões setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), após o recolhimento da multa.

1ª Sessão Virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 22 a 26/01/2024.

ACÓRDÃO № 44.383

Processo nº. 058401.2019.2.000.

Município: Portel.

Assunto: Prestação de Contas do Instituto da Previdência.

Exercício: 2019.

Responsáveis: Benedito Edevaldo Nunes de Souza

(01/01/2019 até 31/12/2019).

Contador: Paulo Sérgio Fonseca Gomes.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Maria Regina Cunha.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL. EXERCÍCIO 2019. REGULAR.

ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Sr. Benedito Edevaldo Nunes de Souza ordenador de despesa do Instituto de Previdência de Portel, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar, as contas prestadas por Benedito Edevaldo Nunes de Souza, na forma do art. 45, I, da LC nº 109/2016, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 5.257.933,92 (cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

1ª Sessão Virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 22 a 26/01/2024.

ACÓRDÃO №. 44.407

Processo nº 046219.2017.2.000

Município: Mocajuba

Órgão: Fundo Municipal de Saúde Assunto: Prestação de Contas









Interessado: Cosme Macedo Pereira Contador: José Augusto Rufino de Souza Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cosme Macedo Pereira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 16.853.090,07 (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, noventa reais e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência previsto no art. 50, inciso II da LRF;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pelo atraso no envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 3° quadrimestre.

II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.408

Processo nº 176016.2015.2.000

Município: Mojuí dos Campos

Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas

Interessado: Antônio Juvenal Arruda Oliveira Contador: Roosevelt José da Silva Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2015. ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. INCONSISTÊNCIA EM REGISTRO CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Mojuí dos Campos, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Juvenal Arruda Oliveira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 18.582.262,62 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de

ACÓRDÃO Nº. 44.411

Processo nº 064229.2017.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Geane Aparecida de Azevedo Rocha

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Maria Edinazella

de Rocha

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE

QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016,







as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Geane Aparecida de Azevedo Rocha;

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência Social junto as prestações de contas eletrônicas, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA e o art. 4°, item 9 da Instrução Normativa 01/2019/TCMPA.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$ 4.443.312,93 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e doze reais e noventa e três centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº. 44.412

Processo nº 064235.2017.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Rosiane Alcantara de Montreuil

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Maria Edinazella

de Rocha

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosiane Alcantara de Montreuil;

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE, junto as prestações de contas eletrônicas, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA e o art. 4°, item 9 da Instrução Normativa 01/2019/TCMPA.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$ 6.740.298,32 (seis milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.









Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.414

Processo nº 129411.2021.2.000

Município: Vitoria do Xingu

Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas Interessado: Grimário Reis Neto

Contador: José Nazareno de Araújo Júnior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2021. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESCONTO DO DEBITO JUNTO AO FPM. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Vitoria do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Grimário Reis Neto, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 30.860.702,05 (trinta milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e dois reais e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência previsto no art. 50, inciso II da LRF.

II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.505

Processo nº 122003.2021.2.000

Município: Santa Barbará do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Celma Regina Almeida Colares Contador: Afonso Cláudio Pinto Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS DE SANTA BARBARÁ DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Barbará do Pará, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Celma Regina Almeida Colares, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.982.640,28 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1. 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis referente a todos os meses do exercício financeiro de 2021;
- 2. 200 (duzentas) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento do exercício de 2021, com exceção dos meses de abril e dezembro.
- II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.509

Processo nº. 201906997-00 (83225014-00).

Município: Tomé-Açu. Assunto: Recurso Ordinário.







Exercício: 2014.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 35.034/2019, que emitiu decisão contraria a aprovação das contas do FMAS de Tomé-Açu.

Responsável: Maria Edileuza de Oliveira Lauris dos Santos.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Erika Paraense.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AO ACÓRDÃO № 35.034/2019. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO 2014. PELO NÃO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pela sra. Maria Edileuza de Oliveira Lauris dos Santos, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo não conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo o teor do Acórdão nº 35.034/2019, decidindo pela irregularidade, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu. 2ª Sessão virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 05 a 09/02/2024.

ACÓRDÃO № 44.526

Processo nº 84022011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Ananindeua Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2011

Responsáveis: Elieth de Fátima da Silva Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO 2011. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Educação de Ananindeua, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga, em favor de quem esta Corte de Contas deverá expedir o competente "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 39.853.639,15 (trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos), referente ao valor que esteve sob sua responsabilidade no período de sua gestão.

3º Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.527

Processo nº 84022012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Ananindeua Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2012. Responsáveis: Elieth de Fátima da Silva Braga (01/01 a 04/04 e de 01/07 A 31/12/2012)

Maria da Conceição Silva Vieira (05/04 a 30/06/2012)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA ORDENADORA ELIETH DA FÁTIMA DA SILVA BRAGA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA ORDENADORA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BRAGA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Educação de Ananindeua, exercício financeiro de 2012, responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga, períodos de 01 de janeiro a 04 de abril e de 01 de julho a 31 de dezembro de 2012, em favor de guem esta Corte de Contas deverá expedir o competente "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 64.000.708,78 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao valor que esteve sob sua responsabilidade no período de sua gestão.

II. Já as contas do Fundo Municipal de Educação de Ananindeua, período de 05 de abril a 30 de junho de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Silva Vieira, VOTAM, com fundamento no Art. 45, I da Lei Complementar nº 109/2016, pela Regularidade, cabendo à Ordenadora de despesas, receber desta Corte de







Contas, o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 18.424.717,82 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor ordenado naquele período.

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.528

Processo nº 096457.2022.2.000

Origem: FUNDEB de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsáveis: José de Sousa Leite Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP, ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDEB de OURILÂNDIA DO NORTE exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ DE SOUSA LEITE, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 68.086.970,29 (sessenta e oito milhões, oitenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos) pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor a título de multa:

1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/ impropriedades constatadas em processo licitatório – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00007/2022/SME (00086/2022), encaminhado no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93.

II. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título

executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.529

Processo nº 066202.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016 Responsável: Leila Cristina Freitas Maia Quaresma

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA. EXERCÍCIO 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Ao final da instrução processual restaram as seguintes impropriedades/irregularidades: 1. Remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA; 2) Responsabilização financeira com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 350.598,40 (trezentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), face a divergência do saldo final declarado e comprovado; 3) Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução №. 002/2015/TCMPA; 4) Não foram encaminhados os atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução no 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no art. 6 do citado diploma legal; 5) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6) Não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, em arquivos digitalizados legíveis, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM nos termos do Alínea "c", Inciso III, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA exercício financeiro de 2016,







sob a responsabilidade da Sra. Leila Cristina Freitas Maia Quaresma.

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.636 (05.03.2024)

Processo nº 1.135201.2024.2.0001

Município: Curuá

Órgão: Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Finanças

Assunto: Homologação Plenária de Decisão Cautelar

Monocrática Exercício: 2024

Responsável: Manoel Ovídio Neto Contador: Roosevelt José Da Silva Sousa

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE CURUÁ. EXERCÍCIO 2024. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 383, DE 06.12.2022, REALINHANDO-OS AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 367/2020, DE 15 DE JULHO DE 2020, A PARTIR DE 09.02.2024. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, para cumprimento do Art. 95, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: em homologar a decisão cautelar monocrática expedida pelo Conselheiro Daniel Lavareda, com fundamento no art. 95, II c/c art. 96, II, da mesma Lei, determinando que o Gestor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Curuá, proceda, a partir da publicação da decisão monocrática ocorrida em 09.02.2024, a suspensão de pagamentos de subsídios com base na Lei Municipal nº 383, de 06.12.2022, realinhando-os aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 367/2020, de 15 de Julho de 2020.

Em caso de descumprimento desta determinação, fica o Ordenador sujeito à emissão de medida cautelar de indisponibilidade de bens para recomposição ao erário em relação a valores indevidamente pagos, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, sem prejuízo de aplicação de multas e outras sanções

aplicáveis na forma da Lei Orgânica e Regimento deste TCMPA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.695

PROCESSO Nº 103001.2018.1.000

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DE PIRABAS ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO EXERCÍCIO: 2018

ORDENADOR: ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS

MERCÊS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSO LICITATÓRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 103001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: I — EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Menezes Nascimento das Mercês.

II – APLICAR, ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de







contas do 3º quadrimestre e do Plano Plurianual, descumprindo o artigo 335, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

- 2. Multa de 800 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social, descumprindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91.
- 3. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados ao Regime Geral de Previdência Social, violando o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.
- 4. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, do Pregão Presencial nº 15/2018, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

III – FICAM estabelecidas as seguintes determinações:

- a) Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- b) Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.
- c) Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de São João de Pirabas, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento. Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

RESOLUÇÃO № 16.767

PROCESSO N° 001001.2021.1.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: FRANCINETI MARIA RODRIGUES

CARVALHO

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO 2021. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo 001001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da proposição do Relator,

DECISÃO: Reabrir a Instrução Processual das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Francineti Maria Rodrigues Carvalho, para que a 4ª Controladoria examine a documentação complementar encaminhada pelo(a) ordenador(a), para análise conclusiva dos autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 12 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO Nº. 16.778

Processo nº. 023001.2022.1.000

Município: Capitão Poço

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessado: João Gomes de Lima Contador: José Augusto Rufino de Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocuradora MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANALISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DECISÃO UNANIME.







Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Capitão Poço, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Gomes de Lima.

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. João Gomes de Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 400 (quatrocentas) UPFPA com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelas irregularidades/impropriedades contidas no Relatório Técnico Inicial n° 447/2023/6ªControladorialTCMPA, em descumprimento as Resoluções Administrativas nºs 22/2021 e 40/2017 do TCM/PA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela não observação ao regime de competência referente as obrigações patronais devidas ao INSS, em descumprimento ao disposto no art. 50, inciso II da Lei de responsabilidade Fiscal LRF;
- 3. Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Quadro Anual de Divida Ativa, descumprindo o item 27, anexo I, da IN n° 02/2019/TCMPA;
- 4. Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela Prefeitura ter atendido somente 80,12%% das exigências contidas na Matriz de Fiscalização e não ter cumprido, na integralidade, os pontos de controle estabelecidos no art. 8°, §1°, II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.
- III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Capitão Poço para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do email protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento,

sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação das contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

RESOLUÇÃO №. 16.779

Processo nº 093001.2022.1.000

Município: Garrafão do Norte Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessada: Maria Edilma Alves de Lima Contador: Ibran dos Santos Novaes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. ART. 37, II DA LC 109/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Edilma Alves de Lima, com fundamento no art. 37, II da LC 109/2016;

- II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não envio do Quadro Anual da Divida Ativa;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, descumprindo o art. 50, II da LRF;
- 3. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não cumprimento, na integralidade, das







obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal;

4. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pela inserção fora do prazo de documentos obrigatórios nos sistemas Mural de Licitações e GEO-OBRAS.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei no 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação das contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.791

PROCESSO Nº 089001.2015.1.000

MUNICÍPIO: BOM JESUS DO TOCANTINS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO EXERCÍCIO: 2015

ORDENADOR: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS, CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE

SANÇÕES PECUNIÁRIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 089001.2015.1.000, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza.

II — Determinar que a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique a Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 22 a 26 de janeiro de 2024.

RESOLUÇÃO №. 16.798

Processo nº 006001.2022.1.000

Município: Altamira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Interessado: Claudomiro Gomes da Silva Contador: Stélio Soares Tavares Filho

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO







DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICA(:AO DE MULTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR Parecer Prévio Favorável a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2022, Sr. Claudomiro Gomes da Silva;

II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- 1. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas irregularidades em processos licitatórios, apontadas no Relatório Técnico 0704/2023/6ª Controladoria/TCMPA;
- 2. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades relacionadas ao ALTAPREV, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, descumprindo a Portaria MTP 1.467/2022; Lei 9.717/1998; Portaria do MPS 746/2011; EC 103/2019 e Portaria do MTP 1.467/2022;
- 3. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenho) das Obrigações Patronais devidas ao ALTAPREV, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Quadro Anual da Divida Ativa, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Balanço Geral de 2022, descumprindo o art. 335, VI do RITCMPA.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA;
- IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletr6nica, ao Presidente da Câmara Municipal de Altamira, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme

determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. sob pena de envio dos autos ao Ministério Publico Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.817

Processo nº 1.129001.2013.1.0016

Assunto: Embargos de Declaração (Ref. ao Processo nº

201902108-00 – RO) Município: Vitória do Xingu

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Embargante: Erivando Oliveira Amaral (Período:

01/01/23 a 31/12/2023)

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo – OAB/PA 20.387 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA:: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 15.903/2021. RECURSO

ORDINÁRIO. PELO NÃO CONHECIMENTO NOS TERMOS

DO ART. 583, II, DO RITCM/PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Erivando Oliveira Amaral, ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2013, contra decisão contida na Resolução nº 15.903/2021, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios, ante a ausência de requisitos que o proveja.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05/02 A 09/02/2024

RESOLUÇÃO № 16.819

Processo nº 033001.2018.1.000

Município: Igarapé-Miri Órgão: Prefeitura







Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Responsáveis: Antoniel Miranda Santos – 01/01/2018 a 19/12/2018 e Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma – 20/12/18 até 31/12/2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO 2018. ORDENADOR ANTONIEL MIRANDA SANTOS. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. UNANIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. ORDENADOR RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA. FALHAS FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri, exercício 2018, de responsabilidade dos Srs. Antoniel Miranda Santos (Período: 01/01/2018 até 19/12/2018) e Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma (Período: 20/12/2018 até 31/12/2018) – Prefeitos, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das contas do executivo em epígrafe, referente ao período ordenado pelo Sr. Antoniel Miranda Santos, e pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do período ordenado pelo Sr. Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma. Devem os Srs. Antoniel Miranda Santos e Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, o seguinte:

Ordenador: Antoniel Miranda Santos, período de 01/01 até 19/12/2018:

A) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela despesa com pessoal do Poder Executivo correspondente

a 75,23% da RCL, portanto acima do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF;

B) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF, tendo sido gastos com pessoal do Município o equivalente a 76,84% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%;

C) 437 Unidades de Padrão Fiscal — UPF-PA, nos termos do Art. 72, II, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, I, "b" do Regimento Interno, pelo descumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/1993, face a não apresentação da totalidade dos processos licitatórios relativos à parte das despesas realizadas pela PM, FME, FUNDEB, FMS, FMAS, no valor total de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

D) 300 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, prevista no art. 72, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA, pelas irregularidades e ausência de documentos e/ou justificativas para as falhas constatadas em processos licitatórios, conforme já detalhado em relatório;

E) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do art. 50, inciso III da LRF por não consolidar as informações da Câmara Municipal no Balanço Geral do sistema e-Contas/REI/2018 da Prefeitura;

F) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará – UPF-PA, com base no Art. 72, X, da LC 109/2016, c/c o Art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa fora do prazo legal da Lei Orçamentária Anual – LOA, e do Plano Plurianual do município;

G) 150 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não atendimento da Notificação nº 26/2019/5ªControladoria, e atendimento parcial da Notificação nº 140/2018/5ª Controladoria/TCM-PA — Processo nº 201810450-00 cujo objeto trata do repasse do ICMS VERDE;

ORDENADOR: Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, de 20/12/2018 até 31/12/2018:

A) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no Art. 72, X, da LC 109/2016, c/c o Art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa fora do prazo legal da Prestação de Contas do 3º







Quadrimestre e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre;

B) 150 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará -UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, atendimento da Notificação pelo não 120/2019/5ªControladoria, cujo objeto trata do repasse do ICMS VERDE:

C) 557 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, a título de multa, equivalente a 2% dos vencimentos anuais do ordenador, com base no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal dos dois semestres;

O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 25).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Portel para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, através informando TCMPA, ao do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19/02 a 23/03/2024.

RESOLUÇÃO № 16.820

Processo nº 067001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015

Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO

APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, restaram, após análise da defesa, as seguintes: 1) A remessa das Prestações de Contas quadrimestrais, LOA, LDO e BALANÇO GERAL, ocorreu fora dos prazos estabelecidos no art. 335, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCM-PA; 2) Os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício foram remetidos fora dos prazos estabelecidos no art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM/PA; 3) Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM (arquivo digitalizado) com o registrado no sistema e-Contas/TCM, em descumprimento a IN nº 001/2009/TCM/PA; 4) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Agente Ordenador PM/2015, no valor de R\$ 138.381,77 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), face a divergência entre o saldo final da prestação de contas de 2014 e o saldo inicial demonstrado na prestação de contas de 2015; 5) Remessa incompleta, em meio eletrônico e/ou digital, do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA № 3/2015-00001 - CONTRATO № 2015083101/GAB: RURAL AMAZON ENGENHARIA LTDA. - ME - R\$ 2.211.828,95; 6) Irregularidades nos procedimentos licitatórios 2/2015-001, 2/2015-002 e 2/2015-003, 7) Divergências na execução financeira do exercício face a não consolidação das contas do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência, descumprindo o art. 56 da LRF; 8) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, do valor de R\$ 2.392.726,66 que correspondeu a 24,72% da receita de impostos arrecadados e transferidos descumprindo o artigo 212 da

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Constituição Federal.

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MARCELO JOSÉ PAMPLONA BELTRÃO.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa)







dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 a 23 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.821

Processo nº 080001.2016.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa

Vista

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2016.

Responsável: Getúlio Brabo de Souza Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, restaram, após análise da defesa, as seguintes: 1) Remessa Intempestiva: - Da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA; − Da Lei Orçamentária Anual, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c art. 103, I, RITCM-PA; - Do Plano Plurianual – PPA, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c art. 103, I, RITCM-PA. 2) Não repasse ao FUNPREV da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 10.398,07 descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP; 3) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 184.785,03 proveniente das divergências evidenciadas na execução financeira do exercício; 4) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em relação ao FUNPREV no valor de R\$ 159.050,09 descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5) Processos licitatórios

encaminhados pelo Mural das Licitações foram encaminhados de forma incompleta, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCMPA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 067A/2020, 6) Não foram enviados junto às prestações de contas quadrimestrais os atos (Decretos de Abertura e Leis Autorizativas) de créditos adicionais no valor total de R\$ 23.374.185,01; 7) Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, sendo aplicado no exercício financeiro 2016 o valor de R\$ 5.414.328,36 que correspondeu a 24,87%, do total de R\$ 21.769.959,41 da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos; 8) Descumprimento dos gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF, sendo gastos o montante de R\$ 30.571.867,85 correspondente a 57,25% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00%, 9) O Chefe do Poder Executivo não comprovou o recolhimento da multa, de R\$ 4.158,88 que equivale a 1.250 UPFPA, aplicada conforme Resolução nº 13.743/2016, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 041/20.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA a REPROVAÇÃO, das contas anuais, exercício de 2016, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Sr. GETÚLIO BRABO DE SOUZA. II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 a 23 de fevereiro de 2024.







RESOLUÇÃO Nº 16.822 (23.02.2024)

Processo nº 1.109001.2018.1.0011

Município: Aurora do Pará

Órgão: Prefeitura

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes à decisão deste Tribunal exarada em sede de Recurso Ordinário por meio da Resolução nº

16.774/2023. Exercício: 2018

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Advogado: Jean Savio Costa Sena (OAB: 28.561) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SOBRE DECISÃO TOMADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2018. REDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL NO DECORRER DA GESTÃO AOS MOLDES DO QUE ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021. VOTO EMBARGADO FAZ REFERÊNCIA A FATOS ANTERIORES À GESTÃO RELATIVA ÀS CONTAS. CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTE TCMPA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. MANTIDAS AS MULTAS REGIMENTAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGO COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer dos presentes embargos de declaração, com excepcionais efeitos infringentes, para no mérito dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada no Recurso Ordinário (Resolução nº 16.774, de 13.12.2023), no sentido de conferir provimento parcial ao mesmo e reformar a Resolução nº 16.207, de 26/10/2022, passando a emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Chefe do Poder Executivo de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jorge Pereira de Oliveira, mantidas as multas fixadas e excluída a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.847 (05.03.2024)

Processo nº 1.004001.2023.2.0017

Município: Alenquer

Unidades: Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de

Saúde

Assunto: Homologação Plenária de Termo de Ajuste de

Gestão:

TAG nº 01/2023/DIPLAMFCE/TCMPA

Exercício: 2024

Responsáveis: Heverton dos Santos Silva – Prefeito Paulo Domingos da Rocha – Secretário de Saúde Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, TAG № 01/2023/DIPLAMFCE/TCMPA. TCMPA, MPCM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA DE ALENQUER. MONITORAMENTO DAS AÇÕES NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE COM ÊNFASE NOS PROCESSOS DE GESTÃO QUE AFETAM A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E NO ALCANCE DAS METAS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL. DIPLAMFCE/TCMPA. MARÇO A DEZEMBRO DE 2024. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, para cumprimento do Art. 95, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: em homologar O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG nº 01/2023/DIPLAMFCE/TCMPA, que tem por objeto cumprir o estabelecido como proposta de encaminhamento no Relatório Técnico Final de Auditoria Operacional na atenção primária à saúde com ênfase nos processos de gestão que afetam a qualidade dos serviços prestados nas unidades de saúde da família e no alcance das metas do programa Previne Brasil no município de Alenguer, processo nº 1.004203.2022.2.0004. Os prazos para cumprimento das obrigações pactuadas no TAG começam a vencer ao final do mês de março e assim sucessivamente em relação aos demais itens, com os últimos prazos vencendo no final do mês de dezembro deste ano de 2024, ao que serão procedidos os respectivos monitoramentos da equipe técnica da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo -DIPLAMFCE, nos termos pactuados.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

Protocolo: 46084







DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 14/03/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.115425.2014.2.0005

Responsável: Sr(a). Aene da Silva Lobato

Origem: Fundo Municipal de Educação / IPIXUNA DO

PARA

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr.(a) Margean Narvin Santana Lima OAB – PA 26.543 e Beatriz Sharon Bernardo dos Santos –

OAB-PA 435.139

02) Processo nº 040001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Carlos Ernesto Nunes da Silva Origem: Prefeitura Municipal / LIMOEIRO DO AJURU Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Júnior - Contador

03) Processo nº 141002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Hemerson Soares da Costa** Origem: Câmara Municipal / QUATIPURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador Sr(a). Carlos Mike de Lima

Medeiros

04) Processo nº 143002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Luciano Gomes Filho Origem: Câmara Municipal / SAPUCAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 108330.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ivone Novaes Pansiere – (01/01/2019 até 16/04/2019) e Sr(a). Joelma Pereira de Sousa Oliveira

- (17/04/2019 até 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / AGUA AZUL DO

NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Délio Amaral Viana

06) Processo nº 108332.2019.2.000

Responsável: Sr(a). **Arlen Faustino de Souza** Origem: FUNDEB / AGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Délio Amaral Viana

07) Processo nº 112414.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Augusta Elias Pereira de Souza Martins

Origem: Fundo Municipal de Educação / CUMARU DO

NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

08) Processo nº 098428.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Edileide Maria Batista Nascimento

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM

/ PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

09) Processo nº 062431.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Vanderly Antônio Luiz Moreira
Origem: Fundo Municipal de Cultura e Lazer - FMCL /

REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão







Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

10) Processo nº 070422.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Giovanni Spindula Thomaz

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPRESA /

SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

11) Processo nº 1130012014-00 (201906992-00)

Responsável: Sr(a). Divino Alves Campos

Origem: Prefeitura Municipal / Eldorado dos Carajas Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 35.020/2019 - Contas de

Gestão Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 1130012014-00 (201906993-00)

Responsável: Sr(a). Divino Alves Campos

Origem: Prefeitura Municipal / Eldorado dos Carajas Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão da Resolução nº 14.916/2019 - Contas

de Governo Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07/03/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46085

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 016/2024-SG/TCMPA

Processo nº 202103420-00

(Acórdão nº 42.141, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1445/TCMPA, em 27/03/2023)

De Notificação ao senhor Carlos Alberto de Sena Filho,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Carlos Alberto de Sena Filho, responsável pela Denúncia com Análise de Mérito da Prefeitura Municipal de Salinópolis, no exercício financeiro de 2021, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 26/04/2023 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 5.000 (Cinco Mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 017/2024-SG/TCMPA

Processo nº 300022012-00

(Acórdão nº 43.405, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1559/TCM/.PA, em 19/09/2023)

De Notificação ao senhor Djalma Pereira de Souza,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Djalma Pereira de Souza, responsável pelo Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 29.123/2012 da Câmara Municipal de Faro, no exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 19/10/2023 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 33.200 (Trinta e Três Mil e Duzentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal









do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 022/2024-SG/TCMPA

Processo nº 201900982-00 (PC. 194072014-00)

Contadora Maria do Socorro Pinto Alves Batista — CRC 013125/0-1

(Acórdão nº 36.963, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 870/TCM/.PA, em 25/09/2020)

De Notificação da senhora Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa, responsável pelo Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 33.354/2018 do Fundo Municipal de Educação de Bujarú, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 26/10/2020 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 900 (Novecentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos

autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 023/2024-SG/TCMPA

Processo nº 201900339-00(1173062014-00/PC)

(Acórdão nº 37.026, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 866/TCMPA, em 21/09/2020)

De Notificação ao senhor Antônio Kartegiano Campos Gonçalves,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Antônio Kartegiano Campos Gonçalves, responsável pelo Pedido de Revisão contra decisão objeto do Acórdão nº 29.563/2016/TCMPA do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 21/10/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.983,47 (Mil, Novecentos e Oitenta e Três e Quarenta e Sete) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 024/2024-SG/TCMPA

Processo nº 1.066204.2008.2.001

ADVOGADO: João Luiz Brasil Batista Rolim de Castro OAB/PA nº 14.045







(Acórdão nº 40.001, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1235/TCM/.PA, em 28/04/2022)

De Notificação da senhora Cirlene Oliveira Araújo,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa, responsável pelo Embargo de Declaração contra o Acórdão nº 38.876/2021, do Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, no exercício financeiro de 2008, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 30/05/2022 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.825,11 (Dois Mil, Oitocentos e Vinte Cinco e Onze Centavos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 025/2024-SG/TCMPA

Processo nº 201900917-00 (PC. 070042010-00)

(Acórdão nº 36.963, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 870/TCMPA, em 25/09/2020)

De Notificação da senhora Alessandra Oliveira Lopes,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora Alessandra Oliveira Lopes, responsável pelo Pedido de Revisão face ao Acórdão 24.852/2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás, no

exercício financeiro de 2010, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 26/10/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 4.280,66 (Quatro Mil, Duzentos e Oitenta e Sessenta e Seis) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 026/2024-SG/TCMPA

Processo nº 201900875-00 (773622009-00/PC) (Acórdão nº37.027, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 866/TCMPA, em 21/09/2020)

De Notificação à senhora Vaneide Cavalcante de Souza, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Vaneide Cavalcante de Souza, responsável pelo Pedido de Revisão contra decisão objeto do Acórdão nº 30.229/2017/TCMPA do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará, no exercício financeiro de 2009, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 21/10/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 500 (Quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.









Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 027/2024-SG/TCMPA

Processo nº 201901994-00 (414082014-00/PC)

(Acórdão nº 37.058, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 868/TCMPA, em 23/09/2020)

De Notificação, à senhora Maria José Ribamar Pantoja,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria José Ribamar Pantoja, responsável pelo Pedido de Revisão contra decisão objeto do Acórdão nº 29.864/2017/TCMPA do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães Barata, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 23/10/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.928 (Dois Mil, Novecentos e Vinte e Oito) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 028/2024-SG/TCMPA

Processo nº 115406.2021.2.000

(Acórdão nº 43.651, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1619/TCM/.PA, em 22/12/2023)

De Notificação ao senhor João José da Fonseca,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor João José da Fonseca, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, no período de 01/01/2021 a 09/04/2021 do exercício financeiro de 2021, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 22/01/2023 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 200 (duzentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e 1.000 (mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 029/2024-SG/TCMPA

Processo nº 115406.2021.2.000

(Acórdão nº 43.651, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1619/TCM/.PA, em 22/12/2023)

De Notificação ao senhor Salomão Silva Sousa,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao







senhor Salomão Silva Sousa, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, no periodo de 10/04/2021 a 31/12/2021 exercício financeiro de 2021, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 07/02/2024 imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 100 (cem) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), 200 (duzentas) UPF-PA e 1.000 (mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 030/2024-SG/TCMPA

Processo nº 036408.2015.2.000 (201681429-00)

(Acórdão nº 35.645, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 726/TCMPA, em 28/02/2020)

De Notificação da senhora Uzalda de Miranda de Souza, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Uzalda de Miranda de Souza, Acórdão 35.645/201 9 do Fundo M u n i c i p a l d e E d u c a ç ã o d e l t a i t u b a , no exercício financeiro de 2015, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 31/03/2020, imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RI/TCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 100 (Cem) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste

Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 031/2024-SG/TCMPA

Processo nº 091001.2022.1.000

(Resolução nº 16.731, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1.645/TCMPA, em 05 /02/2024)

De Notificação da senhora Mariana Azevedo de Souza Marquez,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCMPA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Mariana Azevedo de Souza Marquez, Resolução nº 16.731, da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no exercício financeiro de 2022, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 11/03/2024, imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RI/TCMPA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.100(Hum mil e cem) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 46067







DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 026/2024

PROCESSO N°: 1.098424.2021.2.0015

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E

ESGOTO DE PARAUAPEBAS/PA.

INTERESSADO: MUSA NABIH MUSA OTHMAN

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 098424.2021.2.000,

ACÓRDÃO № 44.447, DE 06/02/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 026/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 44.447, de 06/02/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 06 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 027/2024

PROCESSO N°: 1.019002.2022.2.0010

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU/PA. INTERESSADO: **MARIA NILZA BITENCOURT DA SILVA**

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 019002.2022.2.000, ACÓRDÃO Nº 44.078, DE 23/11/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 027/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 44.078, de 23/11/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 07 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46079

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.125001.2024.2.0002

Órgão: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Município: Terra Alta Exercício: 2023

Responsável: Elinaldo Matos da Silva

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é a reforma e ampliação da EEEFM Augusto Ramos Pinheiro do Município de Terra Alta/PA.

A Notificação 10/2024/7ª Controladoria, originou-se a partir do aviso emitido pelo Sistema de Alerta de Licitações Argus (SILMA), e em ato contínuo foi encaminhado através do Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal (SPE), a Notificação nº 14/2024, para que o gestor esclarecesse e comprovasse documentalmente os termos detectados pela 7ª Controladoria, tendo por conseguinte respondido de forma tempestiva as informações solicitadas, e que após análise, o Órgão Técnico em sua conclusão, observou indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 001/2023, sugerindo desse modo, a suspensão de referida licitação.

Desse modo, passo a fazer as seguintes considerações: Considerando o art. 1º, IV da Lei Complementar 109/2016, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade.

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 1º, XVIII do RITCM-PA;

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;







Considerando a análise da defesa apresentada pelo gestor, via Sistema SPE-tramitação, entendeu a 7ª Controladoria, pela permanência de graves irregularidades no procedimento licitatório objeto da Notificação 14/2024; Acato monocraticamente a Medida Cautelar sugerida pelo Órgão Técnico nos seguintes termos:

Determino a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.

Que seja NOTIFICADO o Prefeito Elinaldo Matos da Silva sobre a Medida Cautelar aplicada. Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 07 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE DE DEMANDA DA OUVIDORIA

Processo nº: 1.002001.2021.2.0017 Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Prefeitura do Município de Acará

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio de Demanda de Ouvidoria, sob o n.º 21102021006, na qual se alega a ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico nº. 24/21, realizado pela Prefeitura do Município de Acará, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Gouvêa Moraes.

Ao analisar a demanda, a 3ª Controladoria constatou também, que o certame não estava inserido na integralidade no Mural de Licitações, o que motivou a cientificação do Prefeito do Município de Acará, por meio da Notificação nº. ° 150/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM, a fim de que apresentasse manifestação sobre os seguintes quesitos: "1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de

Ouvidoria nº 21102021006; 2 – O processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 024/2021 – foi realizado? 3 – Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado; 4 – No decorrer da realização do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 024/2021 – houve empresas habilitadas; 5 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio; 6 – Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários".

Em resposta, ainda que extemporânea, o ordenador juntou aos autos documentos relativos ao aludido Pregão, tais quais a Portaria nº 087/21 que designa os pregoeiros; a Ata de Realização; Ata de Realização Complementar. Houve comprovação de publicação do certame, no DOU, no DOE e em jornal de grande circulação no município (Amazônia).

Por meio da Informação Conclusiva nº. 012/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM, a 3ª Controladoria constatou que não foram inseridos no Mural de Licitações os seguintes documentos: a) Contratos ou instrumentos congêneres firmados com as empresas vencedoras; b) Parecer jurídico sobre os contratos (parágrafo único, do art. 385, da Lei nº 8.666/93); c) Parecer do Controle Interno em relação aos contratos firmados (Art. 113 e seu § 1º, da Lei 8.666/936 c/c arts. 707 c/c art. 748 da CF/88); d) Ato de designação do fiscal dos contratos (art. 679 da Lei n.º 8.666/93); e) Ato que designou a equipe de apoio. Considerando a ausência da documentação citada, a 3º Controladoria se manifesta pela irregularidade das despesas oriundas dos Processos Licitatórios —Pregão Eletrônico nº 024/21.

Em consulta ao Mural de Licitações desta Corte de Contas, posterior à emissão da Informação Conclusiva da 3ª Controladoria, a Assessoria de meu Gabinete constatou que houve inserção no Mural de Licitações dos itens "a", "c" e "d" acima citados, restando como ausentes os de itens "b" e "e".

O não encaminhamento dos documentos mencionados caracterizam impropriedade formal com baixo potencial de dano ao erário, já que não acarretam prejuízo à isonomia dos licitantes, nem atabalhoaram a contratação das propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA.









Desse modo, determino o arquivamento dos autos, e ciência ao Demandante através do Canal da Ouvidoria. Proceda-se à publicação desta decisão.

Belém – Pa, 06 de março de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46080

DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE DE DEMANDA DA OUVIDORIA

Processo nº: 1.064224.2023.2.0001 Classe: Demanda de Ouvidoria Referência: Fundo Municipal Saúde

Município: Rondon do Pará

Demandante: Athie Construções e Serviços Demandado: Dahu Carlos Burani Machado

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

Tratam os autos de Demanda de Ouvidoria encaminhada pela empresa Athie Construções e Serviços, em face do Sr. Dahu Carlos Burani Machado, Secretário Municipal de Saúde de Rondon do Pará, sob alegação de que o edital da Tomada de Preços nº 2/2023-001-FMS, teria exigido a emissão de certificado cadastral para a participação no certame, o qual seria realizado no dia 28/02/2023, data em que não teria ocorrido expediente nos prédios do município, supostamente impossibilitando as empresas de obterem o certificado em tempo hábil. Buscando subsidiar os termos da demanda apresentada, foi realizada consulta ao GEOOBRAS deste TCM/PA, verificando o lançamento da Tomada de Preços nº 2/2023-001-FMS, a qual teve por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de serviços de reforma da unidade básica de saúde do bairro Parque Elite, em Rondon do Pará. Verificou-se, ainda, que, conforme ata da sessão de julgamento, a sessão foi realizada no dia 28/02/2023, tendo havido a participação de 05 (cinco) licitantes: A3 ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA ROCHA, ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e L.P COMERCIO E SERVIÇOS. Foi declarada vencedora do certame a CONSTRUTORA ROCHA LTDA EPP., com o valor de R\$ 242.955,08 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos). Constam no GEO-OBRAS os seguintes documentos: edital, projeto básico, planilha de orçamento, planilha de composição de custos unitários da administração, cronograma físicofinanceiro elaborado pela administração, memorial descritivo, publicação do extrato do edital, demonstrativo de previsão da obra na LOA, planilha de orçamento do licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários do licitante vencedor, ata da sessão de abertura e julgamento, termo de adjudicação e termo de homologação.

Em atenção à Demanda de Ouvidoria apresentada, a 3ª Controladoria enviou a Notificação nº 103/2023, dirigida ao Sr. Dahu Carlos Burani Machado, Secretário Municipal de Saúde de Rondon do Pará, dando conhecimento acerca dos termos da Demanda apresentada e da Informação Técnica nº 162/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM, solicitando, ainda, informações sobre a Demanda e Informação Técnica relativa à Tomada de Preços nº 2/2023-001-FMS.

Em resposta à Notificação enviada, foi protocolada resposta autuada sob o nº 1.064224.2023.2.0001.

De acordo com a manifestação exarada, a publicação do aviso de licitação teria ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2023 a abertura do certame em 28 de fevereiro, portanto, 18 dias entre as datas, atendendo ao intervalo mínimo previsto no art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Aduz o ordenador, que o fato de ter sido ponto facultativo nos dias 23 e 24 de fevereiro não teria prejudicado os licitantes, tendo em vista que, segundo ele, uma empresa teria encaminhado a documentação exigida para cadastramento no dia 23 de fevereiro, por meio do e-mail que constava no edital e que a documentação teria sido analisada no dia 27 de fevereiro, quando da admissão do certificado de registro cadastral. Expõe, o gestor, que a empresa demandante teria manifestado em ata a intenção de recurso, porém, não apresentou o recurso no prazo conferido.

Após análise da manifestação do ordenador, verifica-se que o certame contou com a participação de 05 (cinco) empresas, assim como que, nos dias em que o ponto foi facultativo, foi possibilitado o envio da documentação por e-mail que constava no edital.

Constatou-se, ainda, que a empresa foi inabilitada não apenas pela não apresentação do certificado de registro cadastral, mas também pela ausência de balanço patrimonial. Além disso, a empresa não apresentou recurso.

Diante do exposto, verifica-se que as informações foram devidamente prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, concluindo-se pela ausência de fundamento da demanda apresentada perante este TCM/PA.









Conclusão:

Considerando a análise efetuada na documentação encaminhada no bojo da defesa apresentada pelo Sr. Dahu Carlos Burani Machado, Secretário Municipal de Saúde de Rondon do Pará, referente ao exercício financeiro de 2023, constatamos que a notificação foi atendida, razão pela qual encaminho os autos a 3ª Controladoria para que seja feita comunicação a empresa demandante por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal acerca dos termos desta decisão. Após, Publique-se a mesma e arquivem-se os autos.

Belém - Pa, 07 de Março de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46081

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO № 0210012014-00 (201607959-00

201806733-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ RESPONSÁVEL: IRACY DE FREITAS NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1º CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO EXERCÍCIO 2014 Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Cametá – PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Iracy de Freitas Nunes, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com

submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte

Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu,

oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que

impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cametá – PA, de forma que o

dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º

0210012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 0210012014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do

TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.







Fica cientificado o(a) Sr(a). IRACY DE FREITAS NUNES, Prefeito Municipal de Cametá – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 06 de marco de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO № 0210012014-00 (201607959-00

201806733-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ RESPONSÁVEL: IRACY DE FREITAS NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cametá – PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Iracy de Freitas Nunes, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com

submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte

Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que

impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo

Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cametá — PA, de forma que o dever

constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º

0210012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 0210012014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do

TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). IRACY DE FREITAS NUNES, Prefeito Municipal de Cametá – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 06 de março de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO № 13001.2014.1.000 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS VILAÇA







ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Barcarena — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vilaça, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a

submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte

Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo

Chefe do Poder Executivo Municipal de Barcarena – PA, de forma que o

dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º

13001.2014.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 13001.2014.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do

TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, Prefeito Municipal de Barcarena – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 06 de março de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 13001.2014.1.000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barcarena — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vilaça, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a







submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte

Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que

impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barcarena — PA, de forma que o dovor.

constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura

Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º

13001.2014.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 13001.2014.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do

TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, Prefeito Municipal de Barcarena – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 06 de março de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 028001.2014-00 (2016.09889-00 / 2019.01859-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO RESPONSÁVEL: JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinho — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e

com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal,







nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte

Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que

impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo

Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinho – PA, de forma que o dever

constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º

028001.2014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 028001.2014-00,

nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do

TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, Prefeito Municipal de Curralinho – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 23 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46082

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

N° 26/2024/3ªCONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Luis Lima de Araújo, Secretário Municipal de Saúde de Dom Eliseu, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 09022024002;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 100/2024/3ºCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Dom Eliseu no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Luis Lima de Araújo, Secretário Municipal de Saúde de DOM ELISEU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 100/2024/3ªCONTROLADORIA/TCM;









2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 08 de março de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO

N° 28/2024/3ºCONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 19022024005;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 105/2024/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Dom Eliseu no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de DOM ELISEU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 105/2024/3ªCONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 08 de março de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46078

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 047 e 053/024/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 08/03/2024

NOTIFICAÇÃO

Nº 047/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.001420.2024.2.0001)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do

Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o(a) Senhor(a) JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de ABAETETUBA, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 094/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 047/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 094/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

№ 053/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.123001.2023.2.0020)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, ordenador de despesas da Prefeitura de SANTA LUZIA DO PARÁ, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 096/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 053/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 096/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts.









693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46083

EDITAL DE CITAÇÃO

5º CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

№ 0001/2024/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04/03, 08/03 e 13/03/2024 Processo nº: 017399.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de

Bragança

Citação nº: 009/2024/5º Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, o Sr. NADSON FRANCISCO GUIMARÃES MONTEIRO, Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bragança, no exercício de 2016, durante o período - 20/12/2016 até 31/12/2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da 3ª e última publicação deste Edital, apresente DEFESA às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 059/2024-5ª Controladoria/TCMPA, sob pena de revelia, conforme segue:

Belém-PA, 04 de marco de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro - TCM/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

№ 0002/2024/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04/03, 08/03 e 13/03/2024

Processo nº: 017398.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bragança Citação nº: 012/2024/5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três)

vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, o Sr. NADSON FRANCISCO GUIMARÃES MONTEIRO, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bragança, no exercício de 2016, durante o período - 20/12/2016 até 31/12/2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da 3ª e última publicação deste Edital, apresente DEFESA às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 060/2024-5ª Controladoria/TCMPA, sob pena de revelia, conforme segue:

Belém-Pa, 04 de março de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro - TCM/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

№ 0003/2024/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04/03, 08/03 e 13/03/2024

Processo nº: 017416.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação - FME de Bragança

Citação nº: 014/2024/5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, o Sr. NADSON FRANCISCO GUIMARÃES MONTEIRO, Ordenador do Fundo Municipal de Educação - FME de Bragança, no exercício de 2016, durante o período - 20/12/2016 até 31/12/2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da 3ª e última publicação deste Edital, apresente DEFESA às falhas apontadas no Relatório Técnico Complementar nº 061/2024-5ª Controladoria/TCMPA, sob pena de revelia, conforme segue:

Belém-Pa, 04 de março de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro - TCM/PA

Protocolo: 46045







